



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2020 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 737, de 2019, que garante o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades dos poderes públicos distritais, relativas às servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 737, de 2019, de autoria do deputado Eduardo Pedrosa.

Nos termos do art. 1º, a proposição determina a supressão das informações obrigatórias constantes nos portais de transparência ou nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta relativas ao nome e à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário em função da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. O § 1º versa que a servidora interessada deve apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável. O § 2º assegura o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação das partes sob sigilo, quando não for autorizado o acesso integral às informações.

O art. 2º, equivocadamente numerado como 3º, dispõe que, em caso de descumprimento da lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação aponta que, segundo dados de 2018 da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 5% das agressões ocorrem no local de trabalho das mulheres. O Autor afirma que a proposta visa a garantir a segurança da servidora pública que esteja sob o alcance de medidas protetivas contra o agressor.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Fiscalização

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL nº 737 Ano: 2019
Folha nº 20 Rubr.: 4



Governança Transparência e Controle, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, V, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a direitos da mulher.

No âmbito federal, a divulgação em sítios eletrônicos de informações individualizadas sobre a remuneração e subsídio de servidores ou empregados públicos foi determinada pelo art. 7º, § 3º, VI, do Decreto federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

No Distrito Federal, o acesso a informações é disciplinado pela Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que reproduziu o conteúdo da Lei federal, com adaptações. O art. 3º, II, de ambas as Leis determina a *divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações*. No entanto, o Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, que regulamenta a Lei distrital, não recepcionou o dispositivo do Decreto federal que impõe a publicação das informações sobre remuneração e subsídios de servidores ou empregados públicos.

Ainda assim, por considerar as informações como de interesse público, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal divulgam mensalmente tais dados no Portal da Transparência ou nos sítios eletrônicos da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal. São publicados, de forma individualizada, nome, cargo ou função, lotação, e remuneração ou subsídio de cada servidor ou empregado público.

Avaliamos ser meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende assegurar, mediante solicitação, o resguardo dos dados relativos ao nome e à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário em função da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Entre as medidas protetivas que restringem as ações do agressor estão o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e a proibição de aproximação e contato com a ofendida.

A proposta em tela contribui para a segurança das mulheres, uma vez que impede que os agressores, através das informações publicadas, saibam o local de trabalho das vítimas que, em muitos casos, chegam a mudar de residência para se afastarem das ameaças.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Os dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública sobre violência contra mulheres¹ no Distrito Federal comprovam a relevância do tema. Em 2019, foram registrados 16.549 casos de violência doméstica, 666 estupros, 371 crimes de importunação sexual e 33 feminicídios, sendo que um feminicídio ocorreu no local de trabalho da vítima. Cabe ressaltar que, conhecendo o endereço de trabalho, o agressor pode vir a seguir a vítima e cometer o crime em outro local.

Entendemos, porém, que a matéria deve ser tratada por meio de alteração na Lei nº 4.990, de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal, razão pela qual apresentamos Substitutivo. Nesse mesmo sentido, no âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, que visa a alterar a Lei federal nº 12.527, de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

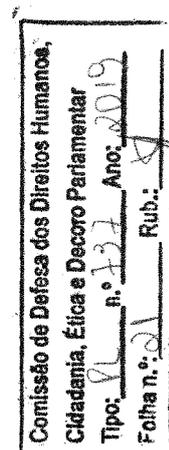
No Substitutivo apresentado, é proposto que, mediante requerimento da interessada ou de órgão competente, sejam excluídos de divulgação na *Internet* os dados de identificação e lotação de servidora ou empregada pública que esteja sob medida protetiva prevista na Lei federal nº 11.340, de 2006.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamos voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 737, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputado FÁBIO FÉLIX
Presidente


Deputado LEANDRO GRASS
Relator



¹ Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 5/2/2020.